

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 0002753-68.2004.8.16.0033

**MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDÚSTRIA DE
PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, neste ato por seu administrador
judicial **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeado nesta
Ação de Falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à intimação de mov. 660, manifestar-se sobre do item II da r.
decisão de mov. 650.

Constou na decisão retro que, após a renovação das intimações
destinadas à notificação dos herdeiros da falida, e findado o prazo para
manifestação das partes ou sendo negativa a tentativa de intimação, que o
Administrador Judicial se manifestasse no feito.

Pois bem. Realizadas diligências a fim de intimar os herdeiros,
nota-se dos movs. 655 a 657 que apenas o Sr. CLEBER AUGUSTO SILVA
foi devidamente intimado, retornando os demais avisos de recebimento (A.R)
sem leitura.



Nasser de Melo

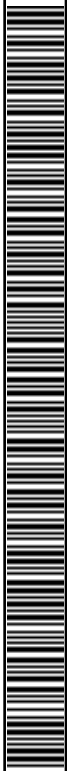
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, é de se dizer que o prosseguimento deste feito pende da resolução definitiva da discussão adjacente à propriedade do bem penhorado nestes autos (mov. 592), cujo qual é objeto dos Embargos de Terceiro autuado sob nº 0006473-13.2020.8.16.0185, apenso ao feito, em que a Embargante GLACIR NEZITA DE ANDRADE aduz ser proprietária do referido imóvel, desde 24/01/2017, mediante adjudicação através da Execução de Alimentos n.º 0000374-29.1994.8.16.0188.

Na inicial, a Embargante requereu a concessão de tutela de urgência, para a imediata baixa na constrição determinada pelo juízo falimentar. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, restando determinada a citação dos Embargados para, querendo, contestarem o feito (cf. decisão de mov. 22.1). Este AJ apresentou contestação no mov. 32 dos referidos dos autos.

Irresignada, a Embargante recorreu da decisão inicial, através da interposição do Agravo de Instrumento nº 0043427-94.2021.8.16.0000, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os atos de constrição sobre o imóvel adjudicado, até ulterior deliberação.

Mantida a decisão agravada pelo juízo *a quo*, a MM. Magistrada determinou a intimação da parte autora, para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 313 do CPC e, após, nada sendo requerido, a intimação pessoal da autora para idêntico fim, assinalando o prazo de cinco dias para manifestação, sob pena de extinção do feito (mov. 55.1). Referido comando judicial ainda pende de cumprimento.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, considerando a concessão da tutela de urgência em sede recursal e, portanto, suspenso os atos de constrição sobre o imóvel penhorado nestes autos, entende este AJ pela necessidade de suspensão do presente feito, até que haja o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro autuados sob o nº 0006473-13.2020.8.16.0185

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer a suspensão do presente feito, até que julgado os Embargos de Terceiro nº 0006473-13.2020.8.16.0185, conforme acima aduzido.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

